PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001815-06.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOAO HENRIQUE SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. ÓBITO DA APELANTE YASMIN NASCIMENTO MORAIS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E ILICITUDE DA PROVA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E CRIME PERMANENTE OUE CONDUZ AO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DURANTE TODO O TEMPO EM QUE O IMPUTADO ESTÁ PRATICANDO-O, E NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS, ENQUANTO PERDURAR A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS INCRIMINADAS PELO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ACUSADOS FLAGRADOS QUANDO TINHAM EM POSSE MAIS DE 08 KG DE MACONHA E MAIS DE 500G DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DOS CRIMES COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE DE AUMENTO DO QUANTUM APLICADO À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 04 ANOS. PLEITO PARA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA ACUSADA PREJUDICADO. DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA APELANTE YASMIN NASCIMENTO MORAIS 1. Pequena divergência quanto ao peso bruto das drogas apreendidas não configura nulidade, mas mera irregularidade decorrente de erro material. Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial elaborado em estrita observância às normas vigentes. 2. Nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos ilícitos. 3. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime perpetrado, impossível cogitar-se a absolvição. 4. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à redução do quantum aplicado. 5. Impossibilidade de aumento do quantum da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 6. Não preenchidos os requisitos objetivos, previstos no art. 44 do CP, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, e ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo motivos para a manutenção da prisão. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais nº 8001815-06.2021.8.05.0078 da Comarca de EUCLIDES DA CUNHA/BA, sendo Apelantes JOAO HENRIQUE SANTOS DE JESUS e YASMIN NASCIMENTO MORAIS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE YASMIN NASCIMENTO MORAIS e CONHECER a Apelação interposta por JOÃO HENRIQUE SANTOS DE JESUS, REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena final, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade da Apelante YASMIN NASCIMENTO MORAIS, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão do seu óbito, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

8001815-06.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JOAO HENRIQUE SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Acusados JOAO HENRIQUE SANTOS DE JESUS e YASMIN NASCIMENTO MORAIS, irresignados com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de EUCLIDES DA CUNHA/BA, que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenando JOÃO HENRIQUE SANTOS DE JESUS como incurso nas sanções do art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/06, impondo—lhe as penas definitivas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 834 (oitocentos e trinta e quatro) dias-multa; e YASMIN NASCIMENTO MORAIS como incurso nas sanções dos artigos 33, caput e § 4° . Lei n. 11.343/06; 14, da Lei nº 10.826/03; e art. 329, do CP, impondo-lhe as penas definitivas de 10 (dez) anos e oito meses de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 902 (novecentos e dois) dias-multa. Nas Razões Recursais, a Defesa de YASMIN NASCIMENTO MORAIS pugnou, preliminarmente, pela nulidade das provas em razão da quebra na cadeia de custódia. No mérito requereu a absolvição em relação aos crimes dos arts. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, e art. 329 do CP. Eventualmente, a acusada pleiteou a reforma na dosimetria penal e o direito de recorrer em liberdade (ID 35661411). Em suas razões recursais, a Defesa de JOÃO HENRIOUE SANTOS DE JESUS pugnou. preliminarmente, pelo reconhecimento da ilicitude das provas obtidas com a quebra da cadeia de custódia e a ilegalidade da busca pessoal. No mérito, pleiteou a absolvição por falta de provas. Eventualmente, requereu a reforma da dosimetria. Ao final, solicitou a possibilidade de recorrer em liberdade (ID 35661413). Em contrarrazões, o Parquet aduziu que o acervo probatório coligido nos autos é seguro ao apontar a prática dos crimes pelos Apelantes. Ao final, requereu a manutenção in totum da decisão condenatória, com exceção do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa para a apelante Yasmin Nascimento Morais (ID 35661433). No ID 36722884, foi acostada certidão de óbito da Apelante YASMIN NASCIMENTO MORAIS. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pela prejudicialidade do Recurso de YASMIN NASCIMENTO MORAIS e conhecimento e desprovimento do recurso Apelação de João Henrique Santos de Jesus (ID 37753124). Salvador/BA, 19 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001815-06.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOAO HENRIQUE SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. 1.1 DA RECORRENTE YASMIN NASCIMENTO MORAIS. Do exame dos fólios, verifica-se que fora colacionado aos autos (ID 36722884) o atestado de óbito da Acusada YASMIN NASCIMENTO MORAIS, tendo sua morte ocorrido em 04.09.2022, devendo ser declarada a Extinção de Punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Assim, deve ser julgado prejudicado o recurso interposto pela Acusada. 1.2 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE JOÃO HENRIQUE SANTOS DE JESUS. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi prolatada em 26.07.2022. O réu foi intimado pessoalmente em 19.08.2022, tendo a Defesa interposto recurso em 10.08.2022. Levando-se em conta o prazo previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso. 2. DAS PRELIMINARES. 2.1 DA QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA:

DIVERGÊNCIA ENTRE A OUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDA E A PERICIADA. Em seu arrazoado, a Defesa aduz que a materialidade delitiva que serviu de fundamento para a condenação do Apelante teve como base o auto de apreensão, posteriormente confirmado pelos laudos periciais, o que não estaria adequado ao caso concreto, dado que existiria verdadeira divergência entre a quantidade de entorpecente apontada em sede policial e aquela analisada pelo laudo pericial definitivo. Segundo entende a Defesa, tal divergência caracterizaria quebra da cadeia de custódia, devido à flagrante falha de cautela por parte dos agentes do Sistema de Justica penal no procedimento de coleta, manipulação e valoração final do entorpecente apreendido, tendo em vista divergência entre o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09 do ID 35661009) e o Laudo de Constatação nº 2021 25 PC 001716-01 (fl. 11/12 do id. 35661119), considerando que o primeiro documento aponta a apreensão de 08 (oito) tabletes de substância que aparentava ser maconha e o segundo descreveu 14 embalagens plásticas de maconha, na forma de tabletes retangulares rodeados de fita adesiva plástica azul. O conceito de cadeia de custódia foi introduzido na legislação processual penal vigente a partir da edição da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passando a constar no art 158-A do CPP, que: Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. De acordo com Rogério Sanches, o art. 158-A apresenta o conceito legal de cadeia de custódia. É, em suma, a sistematização de procedimentos que observam a preservação da prova pericial. A inobservância dos procedimentos não implica em inexistência ou ilegalidade da prova, tendo reflexos na sua autenticidade (in: Pacote Anticrime — Lei 13.964/2019: Comentários ás Alterações no CP, CPP e LEP/Rogério Sanches Cunha — Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 174). Em que pese a alegação da defesa, apontando supostas irregularidades no laudo em razão de divergências nos pesos dos materiais, bem assim a quebra da cadeia de custódia da prova, não há dúvida alguma de que as substâncias apreendidas em poder do Apelante são as mesmas que foram periciadas e constatadas como sendo maconha e cocaína. Verifica-se do exame dos autos que a massa bruta total registrada para ambas as espécies de entorpecentes apreendidas são idênticas em todos os registros constantes do procedimento inquisitorial. Consta da Guia para Exame Pericial que a maconha apreendida possui a massa aproximada de 8,1kg (oito quilogramas e cem miligramas), valor coincidente àquele presente no Laudo de Constatação Provisório, o qual registra que a maconha prensada ostenta 8,1373kg (oito quilogramas e cento e trinta e sete miligramas). Ademais, a embalagem é descrita de forma uníssona em ambos documentos, segundo os quais a maconha estaria em tabletes envoltos em uma bolsa plástica transparente e rodeados de uma fita adesiva azul, o que revela que a suposta contradição da quantidade de porções constituiria apenas erro material. Por fim, quando o Perito Wesley Lima, ouvido em juízo, foi questionado sobre o volume de drogas examinado (cerca de 8 kg de maconha e 0,5 kg de cocaína), informou da grande quantidade de entorpecente apreendida. Do mesmo modo relatou que a divergência constante no auto de exibição e apreensão constitui mero erro material, que pode ter ocorrido apenas ante a forma de acondicionamento de parte dos entorpecentes, não tendo sido demonstrado prejuízo para a defesa, apto a configurar o reconhecimento de eventual nulidade. Assim, convém observar que eventual irregularidade pela inobservância da "cadeia de custódia" ou do

procedimento previsto no artigo 158-B, VII, do Código de Processo Penal não afastaria a conclusão sobre a materialidade delitiva, como se depreende dos demais documentos colacionados aos autos. A respeito da não obrigatoriedade de invalidação da prova obtida em caso de quebra de cadeia de custódia, o STJ firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. (...).(REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Grifo nossos Nessa mesma linha, veja-se o recente entendimento do STJ nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - ILICITUDE DA PROVA - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - PERÍCIA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA APREENDIDA EM PODER DO RÉU -DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - ADMISSIBILIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRELIMINAR – ILICITUDE DA PROVA – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – PERÍCIA NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA APREENDIDA EM PODER DO RÉU — DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO — ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - ILICITUDE DA PROVA - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - PERÍCIA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA APREENDIDA EM PODER DO RÉU - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - ILICITUDE DA PROVA - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - PERÍCIA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA APREENDIDA EM PODER DO RÉU -DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - ADMISSIBILIDADE. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O entorpecente foi corretamente apreendido e discriminado no auto de apreensão. A defesa não logrou êxito em comprovar a presença de qualquer adulteração ou comprometimento das conclusões alcançadas pelos il. peritos, sendo inadmissível acolher, assim, o pedido de nulidade. Não existe prova segura da destinação mercantil do entorpecente apreendido, justificando-se, assim, com base em tais circunstâncias, a desclassificação da imputação de tráfico ilícito de entorpecentes para o delito de posse de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.(TJ-MG - APR: 10000221307069001

MG, Relator: Maria Isabel Fleck (JD Convocada), Data de Julgamento: 18/08/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/08/2022) Acrescente-se que, em decorrência do erro material na quantidade de maconha apreendida em poder do Apelante, não se observou qualquer prejuízo para a sua Defesa, nos termos do art. 563 do CPP. Desse modo, afasta-se a preliminar. 2.2 DA BUSCA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. A Defesa do apelante, preliminarmente, alegou a nulidade das provas obtidas por ocasião da busca e revista pessoal. O art. 240, § 2º, do CP reza que: "proceder-se-á à busca pessoal guando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". O delito de tráfico de drogas, que é classificado como crime permanente e, portanto, protrai-se no tempo, a jurisprudência se posicionava no sentido de que as fundadas razões poderiam ser justificadas a posteriori, por exemplo, caso fossem localizados entorpecentes. Contudo, a 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 15.03.2021, ao julgar o Habeas Corpus n. 598.051/SP, fixou a seguinte tese no que se refere à violação de domicílio, extensível à busca pessoal e veicular: "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva. comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente, e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado, deve ser comprovado pelo Estado". O Ministro Schietti destacou na decisão que "São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias — não apenas históricas, mas atuais —, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça". Muito embora o referido julgado trate de invasão domiciliar, as Turmas Penais do STJ passaram a unificar a orientação e estendê-la à busca pessoal e veicular, como se vê nos seguintes julgados: "(...) A busca pessoal e veicular ocorridas apenas com base em denúncia anônima, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, impõe o reconhecimento da ilicitude das provas." (STJ. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 27/9/2021). "(...) Considera—se ilícita a busca pessoal e domiciliar pessoal executadas por autoridade policial sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, com base apenas em denúncia anônima (art. 240, § 2º- CPP), bem como a prova derivada da busca pessoal." (STJ. Relator Ministro Olindo Menezes. DJe: 11/10/2021). Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a matéria, fixou a tese, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), de que, em se tratando das situações de flagrante delito, em particular, não há ilicitude na entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de

apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados, raciocínio que deve ser seguido na busca pessoal e veicular. No caso dos autos, o Apelante após ser abordado pelos policiais empreendeu fuga, tendo inclusive, a coautora sacado uma arma de fogo e apontada em direção à quarnição policial. Assim, restou plenamente caracterizado o estado de flagrância, bem como a existência de fundadas razões, amparada em elementos concretos, inexistindo nulidade do feito. 3. DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. Nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, comete o crime de tráfico de drogas quem: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Logo, para que a conduta do Réu seja considerada tráfico de drogas, basta que se encaixe em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 da retrocitada Lei e que a finalidade seia o consumo de drogas por terceiros. Vale dizer, é irrelevante que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga. Desse modo, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja detido no exato momento em que esteja praticando atos de mercancia. Basta que haja nos autos provas robustas e outros elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Com efeito, a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justica não deixa margem de dúvida a respeito do tema. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 618667 SP 2020/0268356-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) A douta autoridade sentenciante reconheceu, acertadamente, que os Acusados perpetraram o delito sub judice, incidindo no tipo penal que lhes foi imputado, tráfico de drogas, razão pela qual devem arcar com as consequências dos seus comportamentos ilícitos Compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade dos crimes revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado. A materialidade do delito está comprovada nos autos digitais por meio de: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03 do ID 35661009); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09 do ID

35661009); Laudos periciais de constatação e definitivo da droga apreendida (fls. 11/12 do ID 35661119 e ID 35661382) e Depoimentos das testemunhas. A Perícia constatou que as 14 embalagens, com erva prensada, com massa bruta de 8,137kg (oito quilos e centro e trinta e sete gramas), resultou Positivo para Cannabis sativa e que o material no saco transparente, com massa bruta de 509,75g (quinhentos e nove gramas e 75 decigramas, resultaram Positivo para a presença de Benzoilmetilecgonia (cocaína), substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, respectivamente, inseridas nas Listas F1 e F2 da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. No que toca à autoria atribuída ao Acusado, as provas contidas nos autos demonstram, efetivamente, que no dia 21 de setembro de 2021, por volta das 12h00min, uma quarnição da Polícia Militar recebeu informações de policiais da CIPE de que um casal de Tucano/BA, envolvido com tráfico de drogas, estaria, a bordo de uma motocicleta, defronte à UPA do Povoado de Pinhões ao que uma equipe da Polícia Militar diligenciou até o local para verificar a veracidade dos fatos. No momento da chegada da quarnição, foi constatado que um terceiro indivíduo, conduzindo uma motocicleta POP 100, branca, fez a entrega de uma caixa de papelão ao Acusado e à coautora, momento em que os policiais deram "voz de abordagem", contudo, não atenderam à ordem dos militares, e empreenderam fuga. Na sequência, percebendo que estavam sendo perseguidos, a acusada Yasmin "sacou" um revólver com o intuito de disparar contra os policiais, dessa forma o PM Heber Nascimento Correia efetuou um disparo de autodefesa, levando os ocupantes da motocicleta ao solo, sendo encontrado com eles mais de 8 kg de maconha e um saco de cocaína, com massa bruta total de 509,75g. Com efeito, a tese de fragilidade probatória destoa por completo do material probatório carreado aos autos. A prova testemunhal produzida apresenta-se como importante elemento de convicção. O PM Heber Nascimento Correia, Chefe do Setor de Inteligência do 5º Batalhão da Polícia Militar, em juízo, narrou em síntese, que por volta do meio dia, ele estava no quartel em Euclides da Cunha, junto com o policial Thiago Vinícius, quando foram informados por um policial da CIPE Nordeste, que havia visualizado um casal, numa motocicleta, em frente à UPA dos Pinhões, e que teria reconhecido a acusada Yasmin, conhecida pelo seu envolvimento com a facção Katiara, em Tucano/BA, que possivelmente estaria na localidade para buscar drogas. Em ato contínuo, dirigiu-se com o PM Thiago Vinícius para a localidade, em uma viatura descaracterizada, para averiguar a situação. Chegando ao local, verificou um casal numa moto, embaixo da sombra de uma árvore, perto da UPA, e logo em seguida, teria visualizado um indivíduo não identificado, a bordo de uma moto POP 100 branca, com roupa de mototaxista, e entregando uma caixa grande a esse casal que estava na UPA — mais especificamente a Yasmin. Relatou o PM Heber Correia que se aproximou do veículo, anunciando que era policial, mas o piloto, JOAO HENRIQUE SANTOS DE JESUS, acelerou, enquanto o outro indivíduo não identificado teria tomado outro rumo. Assim, teve que escolher em que sentido seguir, resolvendo ir atrás do casal e que em dado momento, os acusados teriam percebido que seriam alcançados, tendo a Acusada Yasmin buscado um revólver no corpo dela e feito menção de que ia disparar, dessa forma efetuou um disparo em sua defesa que atingiu a acusada. Salientou, ainda, que ela caiu, junto com uma vasta quantidade de drogas, enquanto o acusado ainda conseguiu prosseguir, sendo capturado pouco adiante. Após, os policiais retornaram para dar socorro a Yasmin, e apreendendo um Revolver calibre .38, que estava em posse de Yasmin, além de 8 kg de maconha e 1 kg de cocaína, prensados e em bolsas. No mesmo

sentido, em juízo, o policial Thiago Vinícius Lacerda Freire, confirmou a versão do colega, relatando, em síntese, que, no dia dos fatos, estava no Batalhão, com o PM Heber, quando um colega da CIPE Nordeste disse que havia passado pelo Povoado de Pinhões e viu um casal perto da UPA, tendo reconhecido Yasmin, o que considerou estranho, já que ela era de Tucano/ BA. Diante da informação, em viatura descaracterizada foram ao local. Chegando viram um rapaz numa moto POP 100 branca encostar junto à moto dos acusados, que estavam embaixo de uma árvore, e entregando-lhes uma caixa, sem conversa prévia. Dessa forma, foram ao encontro da dupla, porém eles empreenderam fuga, sendo que o indivíduo que estava na POP 100 foi em direção à BR e os acusados adentraram no Povoado. Informou que saíram em perseguição, anunciando que eram policiais e que em certo momento a acusada tirou uma arma (afirma não saber se tirou da cintura dela ou dele, já que os acusados estavam muito próximos) esticou o braço e fez menção de que ia atirar. Como visualizaram a arma, não poderiam esperar, então seu colega (PM Heber) disparou uma única vez, atingindo Yasmin, que caiu ao solo, com muita coisa no chão: os oito tabletes de maconha, prensados para facilitar o transporte, cada um com cerca de 1 kg, e cerca de 800/900 g de cocaína, acondicionada em um saco transparente de feira, além de um revólver bem pequeno, calibre .38, fácil de portar sem ser visto, que estava com a Yasmin. A testemunha afirmou, ainda, que o apelante João Henrique, que estava pilotando a moto, fugiu, então o perseguiram até alcançá-lo e algemá-lo, sendo que, logo após, voltaram para socorrer Yasmin e, de imediato, seguiram para o Hospital Português de Euclides da Cunha. Posteriormente, teriam ido à Delegacia de Polícia Civil, entregar a droga e a arma de fogo, dentro da mesma caixa em que estava a droga transportada. Salientou, que trabalha no Setor de Inteligência e, por meio de levantamento de campo, com informações trazidas por pessoas, algumas em anonimato, outras oriundas e compartilhadas por policiais civis, foi obtida a informação de que Yasmin é conhecida por andar com traficantes em Tucano/BA, sendo integrante da facção Katiara, bem como João Henrique, embora este tivesse a participação de apenas buscar e deixar drogas e armas. Importa consignar que o conjunto probatório coligido contribui para formular Juízo de convicção suficiente para embasar o decreto condenatório prolatado, em especial os depoimentos prestados pelas testemunhas, que são relevantes e harmônicos, encontrando consonância com todas as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas. Saliente-se que, embora os depoimentos tenham sido prestados por policiais, estes, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o

entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRq no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (Grifo nosso). De maneira mais objetiva, o convencimento pela autoria do crime de tráfico de drogas pode ser facilmente alcançado quando são levados em consideração os seguintes fatores: a circunstância em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como a forma em que estas foram encontradas, além da arma de fogo. Ex positis, o pleito de absolvição deve ser rechacado, razão pela qual deverá ser mantida a decisão recorrida quanto à autoria e materialidade delitivas. 4. DA DOSIMETRIA Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, o Magistrado a quo deve fixar a pena-base no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao Réu ou não existirem elementos de aferição. No caso em tela, o Juiz sentenciante considerou na pena-base como desfavoráveis os vetores das Circunstâncias do Crime e da Quantidade e Natureza, porém só valorou a ultima, na linha do quanto decidido pelo STJ (HC 725.534, Min. Ribeiro Dantas). Dessa forma, diante da Quantidade e Natureza das drogas apreendias o Magistrado elevou a pena em \frac{1}{4} do intervalo entre as penas mínima e máxima, porém fixou a pena-base em 10 anos de reclusão. Assim, verifica-se a existência de um erro material, devendo a pena-base ser corrigida para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, o sentenciante verificou, corretamente, a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, o MM. Juiz a quo, de forma correta, aplicou para o Apelante a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em razão de ele preencher os requisitos legais. Em relação ao quantum aplicado, o sentenciante, assim fundamentou: "Por fim, considerando-se que o Condenado faz jus à diminuição da pena por força da incidência do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06, mas que o crime foi praticado em contexto de maior desvalor da ação, na medida em que ocorrido na porta de uma Unidade de Pronto Atendimento localizada no distrito de Pinhões, entendo que o patamar de redução de pena deve ser dimensionado em 1/6, por guardar maior consonância com a gravidade comportamental atribuída aos Acusados." Saliento que muito embora não utilize esse entendimento para definir o quantum, é uma forma aceita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. "PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. Em

regra, abre-se espaço, em sua primeira fase, à atuação da discricionariedade ampla do julgador para identificação dos mais variados aspectos que cercam a prática delituosa; os elementos negativos devem ser identificados e calibrados, provocando a elevação da pena mínima dentro do intervalo legal, com motivação a ser necessariamente guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na estrutura delineada pelo legislador, somente são utilizados para a fixação da penabase elementos pertencentes a seus vetores genéricos que não tenham sido previstos, de maneira específica, para utilização nas etapas posteriores. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, que impede a ocorrência de bis in idem, intolerável na ordem constitucional brasileira. 4. O tratamento legal conferido ao tráfico de drogas traz, no entanto, peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas - para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 5. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 6. 0 tráfico privilegiado é instituto criado par a beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual. 7. A utilização concomitante da natureza e da guantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712). 8.A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer guando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. 9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base. 10. Recurso provido para restabelecimento da sentença." (REsp 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021) Grifos nossos Assim, mantendo o quantum fixado, a pena definitiva deve ser reformada para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, a quantidade de dias-multa deve seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade, logo a pena de multa deve ser reduzida para 630 (seiscentos e trinta dias-multa). Levando em conta a quantidade de pena aplicada — 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão —, é de rigor, respeitando—se o princípio constitucional da individualização da pena e, também, da proporcionalidade, que a reprimenda corporal seja cumprida inicialmente no regime semiaberto (artigo 33, § 2º, 'b', do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Do exame da pena aplicada, percebe-se a

inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vale examinar os requisitos apontados pela doutrina para que seja autorizada a conversão, consoante leciona Guilherme de Souza Nuccil: São três requisitos objetivos e um subjetivo, decomposto em vários itens (art. 44, CP): objetivos: a) aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, quando se tratar de crime doloso; b) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; c) réu não reincidente em crime doloso; subjetivo: condições pessoais favoráveis: d1) culpabilidade; d2) antecedentes; d3) conduta social; d4) personalidade; d5) motivos; d6) circunstâncias (...). Não merece amparo o requerimento da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos na hipótese em tela. O Apelante não preenche as condições previstas no artigo 44 do Código Penal, por força da aplicação, em concreto, de pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Pleiteou a Defesa a concessão do direito de recorrer em liberdade. Compulsando os autos, observa-se que a prisão preventiva foi decretada em decisão plenamente fundamentada, tendo o Magistrado, na ocasião da Sentença, ressaltado a necessidade de resquardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva, daí porque imperiosa a decretação da segregação, mostrando-se descabida, ainda, a substituição da segregação por medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, não é razoável que o apelante tenha respondido à ação penal custodiado e agora após prolação de sentença condenatória, venha a aguardar o julgamento do recurso em liberdade, sobretudo porque presentes os pressupostos da prisão, conforme consignado no decisum ora hostilizado. Deve ser destacado, nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justica, para o qual a prisão preventiva deve ser mantida, nos casos em que subsistem os motivos que ensejaram a sua decretação e o Acusado tenha permanecido preso durante toda instrução: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO OUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENCA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente decretada e, posteriormente, mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente que, teria aderido à conduta dos corréus, que cercaram as vítimas e, fingindo portarem armas de fogo, ameaçaram-nas de efetuarem disparos caso elas não entregassem seus celulares, tendo o paciente viabilizado a fuga de todos ao final. Tais circunstâncias, somadas ao risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente responde pela prática de outros delitos, demonstram a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública. 3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido o recurso em

liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Inexiste incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto fixado na sentença, sendo necessário tão somente a adequação da prisão provisória com o regime intermediário, providência já determinada na hipótese dos autos. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido.(STJ -AgRg no HC: 688504 SC 2021/0267298-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021) (grifos nossos) Assim, em razão dos requisitos da prisão preventiva, não faz o Apelante jus ao direito de recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto por JOAO HENRIQUE SANTOS DE JESUS, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena final para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, associada ao pagamento de 630 (seiscentos e trinta dias-multa). O Recurso da Apelante YASMIN NASCIMENTO MORAIS é PREJUDICADO, e, de ofício, declaro extinta a punibilidade desta, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão do seu óbito. 1NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 410. Salvador/BA, 19 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora